



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948730 - SP (2024/0364660-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus, ao fundamento de pendência de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e de inadequação do *habeas corpus* para reiteração de matéria já apreciada na via recursal, em impugnação que postulava desclassificação do crime de extorsão para concussão, declaração de nulidade por ausência de fundamentação específica;

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da pendência de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, é juridicamente possível a apreciação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça sem usurpação de competência; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir desclassificação típica e nulidade por ausência de fundamentação após o iter recursal, incluindo pedido liminar de suspensão da execução.

III. Razões de decidir

3. A pendência de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal impede a reabertura da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, por envolver deslocamento indevido da competência constitucional.

4. O *habeas corpus* não se presta à repetição de pedidos já deduzidos na sequência recursal própria, nem à superação de óbices processuais verificados no recurso especial.

5. As teses de desclassificação do crime e de nulidade por ausência de fundamentação não podem ser apreciadas diretamente, por demandarem exame da moldura fática e por não terem sido objeto de cognição conclusiva na instância ordinária, o que acarretaria supressão de instância.

6. A decisão impugnada deve ser mantida, porque o acórdão de origem apresentou razões suficientes de convencimento quanto à subsunção ao tipo de extorsão, não se configurando ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948730 - SP(2024/0364660-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus, ao fundamento de pendência de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e de inadequação do *habeas corpus* para reiteração de matéria já apreciada na via recursal, em impugnação que postulava desclassificação do crime de extorsão para concussão, declaração de nulidade por ausência de fundamentação específica;

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da pendência de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, é juridicamente possível a apreciação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça sem usurpação de competência; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir desclassificação típica e nulidade por ausência de fundamentação após o iter recursal, incluindo pedido liminar de suspensão da execução.

III. Razões de decidir

3. A pendência de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal impede a reabertura da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, por envolver deslocamento indevido da competência constitucional.

4. O *habeas corpus* não se presta à repetição de pedidos já deduzidos na sequência recursal própria, nem à superação de óbices processuais verificados no recurso especial.

5. As teses de desclassificação do crime e de nulidade por ausência de fundamentação não podem ser apreciadas diretamente, por demandarem exame da moldura fática e por não terem sido objeto de cognição conclusiva na instância ordinária, o que acarretaria supressão de instância.

6. A decisão impugnada deve ser mantida, porque o acórdão de origem apresentou razões suficientes de convencimento quanto à subsunção ao tipo de extorsão, não se configurando ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE contra decisão monocrática (fls. 245-248) que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *writ*.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido em primeiro grau dos crimes de extorsão e falsidade ideológica (fls. 30-53), sobreveio condenação em apelação pelo Tribunal de origem à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos delitos de extorsão e falsidade ideológica (fls. 55-91), com posterior reconhecimento, em embargos de declaração, da prescrição da pretensão punitiva quanto à falsidade ideológica, remanescendo a extorsão em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa (fls. 93-101).

Nesta Corte Superior, em recurso especial, houve ajuste do regime para o semiaberto, mantendo-se a condenação por extorsão.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* em que se alegou desclassificação do crime de extorsão para concussão e nulidade por ausência de fundamentação específica, tendo sido indeferido liminarmente (fls. 3-20 e 245-248).

A decisão agravada registrou a pendência de meio impugnativo em recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e consignou que a reanálise da causa pelo Superior Tribunal de Justiça, na via do *habeas corpus*, acarretaria usurpação de competência.

Assentou, ainda, a impossibilidade de reiteração, por *habeas corpus*, de matéria já apreciada por esta Corte na via recursal e destacou o encadeamento processual e o esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acórdão de apelação, razão pela qual indeferiu liminarmente o *writ*.

O agravante sustenta que não há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois a tese de desclassificação do delito de extorsão para concussão, tal como delineada, não foi submetida àquela Corte, e o recurso extraordinário do corréu Alberto Augusto de Oliveira foi inadmitido por intempestividade, limitando-se o exame à questão formal.

Argumenta que o *habeas corpus* não reitera matéria já decidida na via recursal, porquanto o tema de tipicidade não foi conhecido no recurso especial por óbice sumular, e aduz que a tese subsidiária de ausência de fundamentação sobre a elementar de grave ameaça não foi aventada nas vias recursais, podendo ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem afronta à competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 253-270).

Argumenta, ainda, que há flagrante constrangimento ilegal na subsunção jurídica realizada no acórdão recorrido, pois as condutas descritas ocorreram em dois momentos distintos: no cumprimento do mandado de busca e apreensão, com suposta pressão, sem exigência de vantagem indevida, e, em dia posterior, o encontro para ajuste de pagamento, sem violência ou grave ameaça contemporânea à exigência.

Aponta que, ausente a grave ameaça no ato de exigir a vantagem, a subsunção correta seria ao art. 316, *caput*, do Código Penal, e não ao art. 158 do Código Penal, citando entendimento jurisprudencial no sentido de que o emprego de violência ou grave ameaça é elementar da extorsão.

Ressalta que a narrativa do ato coator reporta apenas medo subjetivo da vítima, sem descrição de ameaça determinada e futura imediata capaz de tolher a liberdade de agir, o que conduz à desclassificação (fls. 253-270).

Aponta, ainda, nulidade por ausência de fundamentação específica sobre a elementar de grave ameaça no acórdão de apelação, após extensa transcrição de depoimentos, com violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Alega que o julgado limitou-se a afirmar a suficiência do conjunto probatório e a mencionar a retirada e posterior devolução de documentos, sem explicitar, de modo individualizado e concreto, o emprego de violência ou grave ameaça, o que impõe a anulação do ato coator (fls. 253-270).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado, seja processado o *habeas corpus* e concedida a ordem, promovendo-se a desclassificação penal com a consequente readequação da pena, ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade do acórdão proferido em sede de apelação por deficiência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, mormente a tempestividade e a regularidade formal, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso em escrutínio diz respeito ao agravante que restou processado e condenado pela prática do crime de extorsão, em cenário fático no qual as instâncias ordinárias reconheceram a presença das elementares do referido tipo penal.

A defesa, valendo-se da via do *habeas corpus* originário, busca reverter a conclusão do julgado, pleiteando a desclassificação da conduta ou a anulação do feito por deficiência de fundamentação, providência requerida somente após o prévio esgotamento da via do recurso especial.

O agravante alega que as teses apresentadas no *habeas corpus* possuem contornos distintos daqueles já analisados, razão pela qual a decisão monocrática deveria ser reformada para que o mérito da impetração fosse devidamente julgado por esta Corte Superior.

Contudo, os argumentos defensivos esbarram em intransponíveis óbices processuais que impedem o conhecimento das matérias suscitadas, demonstrando o irretocável acerto do provimento jurisdicional ora impugnado.

A propósito, transcrevo a decisão agravada (fls. 246-248):

De plano, verifico que a questão já foi trazida a esta Corte Superior pela via recursal, no bojo do REsp 2065670, cujo Agravo Regimental assim restou ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MODO PRISIONAL ADEQUADO: SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). 1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão. 2. **O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes a alicerçar a condenação pelo crime de extorsão. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. In casu, o fundamento utilizado pela Corte de origem para fixar o regime inicial fechado não traz em si carga negativa suficiente para justificar tal proceder. O Agente é primário, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis e, dado o quantum de pena imposta, o modo prisional adequado é o semiaberto. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com extensão aos Corréus (art. 580 do CPP).

Da decisão em questão foi interposto recurso extraordinário (fls. 3007/3020 daqueles autos) e que fora remetido ao e. STF (fls. 3108 daqueles autos).

Considerando a utilização da via recursal e que a causa, conforme os próprios impetrantes, se encontra pendente de julgamento de meio impugnativo em sede de Recurso Extraordinário perante o e. Supremo Tribunal Federal, a reanálise por esta Corte Superior implicaria em **usurpação de competência** da Suprema Corte, instância recursal perante a qual, atualmente, se encontra o feito.

Mutatis mutandis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO STJ E PELO STF. MERA REITERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pronúncia do paciente já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.166.037/PB, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.277.625/PB. É "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

- Oportuno destacar que **o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma.** Eventual análise do mérito do presente mandamus, além de afrontar o **esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça** para examinar a decisão de pronúncia, revelaria **usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**, que confirmou a decisão proferida por esta Corte Superior.

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 - grifamos).

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.*

Considerando a utilização da via recursal ordinária para **questionar a mesma condenação atacada nestes autos e que a causa, até então**, se encontrava pendente de julgamento de meio impugnativo na esfera de recurso extraordinário perante a Suprema Corte, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, instância recursal perante a qual se encontrava o feito.

Ilustrativamente:

(...)

5. Ainda que se considere não se tratar de mera reiteração, tem-se que o STJ já confirmou a legalidade da decisão de pronúncia no julgamento do agravo em recurso especial, não sendo possível, portanto, voltar atrás, em sede de habeas corpus, para reconsiderar sua própria decisão, já acobertada pelo exaurimento temporal e temático nesta instância.

6. Não se pode descurar, ademais, que contra a decisão proferida no AREsp 1.166.037/PB houve interposição de recurso extraordinário que deu ensejo ao ARE 1.277.625/PB, inaugurando-se, dessa forma, a jurisdição do STF para analisar os temas. Nesse contexto, eventual análise do mérito do presente mandamus, além de afrontar a eficácia preclusiva da coisa julgada certificada pelo STJ, revelaria usurpação da competência do STF, Corte

atualmente competente para aferir as questões controvertidas apresentadas pela defesa. Precedente: AgRg no HC 627.829/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 685.252/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021; grifamos).

Uma vez operada a estabilização do julgado no apelo extremo, a controvérsia atinente à tipificação da conduta encontra-se superada, inviabilizando a reabertura da discussão na via do *habeas corpus*. A pretensão de discutir a desclassificação neste momento processual traduz inadmissível tentativa de reavivar matéria preclusa e contornar a autoridade da coisa julgada nesta Corte Superior.

Ademais, oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já

exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Desse modo, a questão da materialidade e tipicidade do delito de extorsão não comporta mais qualquer rediscussão, revelando-se inviável a utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para perenizar o litígio.

Quanto ao argumento de que as teses de desclassificação e nulidade por ausência de fundamentação seriam inéditas e, por isso, passíveis de análise direta por esta Corte, igualmente não merece prosperar o inconformismo.

A aceitação dessa premissa consubstanciaria verdadeira e indesejada supressão de instância. É imperioso destacar que a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, na via do *habeas corpus*, atua no escopo de sanar ilegalidades patentes emanadas de decisões de Tribunais de segunda instância ou de órgãos jurisdicionais a ele vinculados.

Se as teses específicas não foram objeto de debate nas vias recursais ordinárias e não superaram os rigorosos filtros de conhecimento do Recurso Especial, incabível é o elastecimento do *mandamus* para atuar como instância de revisão criminal universal, mormente quando se exige o exaurimento da competência das instâncias antecedentes.

Conforme se verifica dos autos, no que concerne à pretensão de desclassificação para o delito tipificado no art. 316 do Código Penal, é imperioso registrar que, muito embora um dos corréus tenha suscitado a matéria em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem não procedeu ao efetivo enfrentamento do mérito da tese jurídica ora invocada (fls. 93-104).

Cumprе destacar, ainda, que por ocasião da interposição do apelo extremo (Recurso Especial n. 2.065.670/SP), a defesa técnica do ora agravante limitou-se, de forma expressa e exclusiva, a formular pedido principal de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade e, subsidiariamente, requereu a readequação do regime inicial de cumprimento de pena para a modalidade semiaberta, conforme se verifica na Decisão do Recurso Especial n. 2.065.670/SP (grifamos):

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre (fls. 2592-2611), contrariedade ao art. 386, caput e inciso VII, do Código de Processo Penal; bem como ao art. 33, §§ 2.º, alínea b, e 3.º, do Código Penal.

Argumenta que não foram apresentadas provas idôneas e suficientes para lastrear a condenação, especialmente no que se refere às elementares do delito de extorsão relativos ao emprego de violência ou grave ameaça e de recebimento de vantagem econômica indevida, sendo de rigor a absolvição.

Assevera que não há fundamentos idôneos para fixar o regime inicial fechado, pois a pena imposta é inferior a 8 (oito) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, inclusive com o

estabelecimento da pena-base no mínimo, o Réu é primário e tem bons antecedentes, devendo ser adotado o modo prisional semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em momento algum da tramitação ordinária ou extraordinária anterior o agravante submeteu ao crivo do Poder Judiciário a pretensão de ver a conduta reclassificada para o delito de concussão.

Conclui-se, portanto, que a omissão decisória da instância antecedente impede que este Superior Tribunal de Justiça inaugure o debate sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, visto que a matéria não foi objeto de deliberação conclusiva pela Corte *a quo*, o que obsta o conhecimento do *writ* neste ponto por ausência de exaurimento da jurisdição ordinária

A propósito, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA. AFASTAMENTO REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO TORPE EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o reconhecimento fotográfico não foi a prova exclusiva a amparar a condenação. Havia conexão da presente ação penal com outra de mesma natureza, com o compartilhamento de provas, tendo o magistrado concluído pela efetiva comprovação da participação da acusada na empreitada criminoso, destacando ser ela integrante do PCC.

2. Se as instâncias ordinárias, após exame do acervo probatório dos autos, entenderam suficientemente comprovada a autoria delitiva da paciente, o afastamento dessa conclusão para absolvê-la das imputações, implicaria em revolver todo o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus.

3. Desclassificação da conduta e reconhecimento da participação de menor importância que não foram alvo de cognição pela Corte estadual porque sequer foi suscitadas nas razões de apelação. Situação que obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao afastar a pretensão absolutória da defesa, confirmou que a conduta dos apelantes se subsume ao tipo descrito no art. 159 do Código Penal.

4. Motivo torpe é o motivo repugnante, adjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. O fundamento da maior punição repousa, assim, na moral média, no sentimento ético-social comum.

5. No presente caso, o motivo torpe foi adequadamente reconhecido pois o delito de extorsão mediante sequestro foi praticado em decorrência de desavenças relacionadas a dívidas oriundas do tráfico de drogas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 794.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. CONCURSO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO SEGUNDO PARA ROUBO OU EXTORSÃO SIMPLES. DOSIMETRIA DAS PENAS. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se da análise do caso concreto que a vítima, em seu depoimento, afirmou, categoricamente, que reconhecia o réu como um dos autores dos crimes praticados contra ela, não havendo se falar, por tanto, em violação ao art. 226 do CPP.

2. As questões acerca da classificação dada aos crimes praticados, buscando a desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro, para o crime de roubo tipificado no art. 157, V, do Código Penal, ou para o crime de extorsão simples, previsto no art. 158, do mesmo Diploma Legal, bem como o pedido de revisão criminal e absolvição, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os mencionados tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 155.750/SP, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 6/2/2012.)

Acrescente-se, no que se refere à pretensa nulidade do acórdão coator por carência de fundamentação acerca das elementares do tipo penal, constata-se a improcedência da alegação.

A leitura dos trechos reproduzidos pela própria defesa demonstra que a Corte *a quo* externou as razões de seu convencimento, conectando as ações dos acusados ao constrangimento suportado pelas vítimas para o fim de obtenção da vantagem indevida. O fato de o órgão julgador não ter utilizado a exata terminologia desejada pela defesa ou de ter proferido uma fundamentação que o agravante reputa sucinta não se confunde, sob nenhuma ótica processual, com a ausência de fundamentação exigida pelo texto constitucional.

A discordância da parte quanto à justiça da decisão ou à completude da argumentação não tem o condão de inquinar o ato decisório de nulidade absoluta.

Por fim, há de se esclarecer, que os pedidos de desclassificação do delito de extorsão para concussão, com fundamento na inexistência de grave ameaça contemporânea à exigência, ou, ainda, a pretensa nulidade do acórdão coator por carência de fundamentação acerca das elementares do tipo penal, demandam cotejo do conjunto fático delineado no acórdão da apelação e nas provas valoradas pelas instâncias ordinárias, o que excede a via estreita do *mandamus*.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. TRÊS VÍTIMAS COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de desclassificação do delito de extorsão, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar tal pedido, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do habeas corpus caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de extorsão mediante sequestro pela paciente. A sua participação na ação delituosa foi comprovada, porquanto na residência da petionária e seu então marido a época dos fatos foram apreendidas as joias e demais objetos de propriedade da joalheria, circunstâncias que afastam as alegações de ausência de prova suficiente da autoria. Ademais, conforme se observa no acórdão, foi consignado que Após prévia observação do estabelecimento comercial e seus funcionários, atividade que teve especial participação de Gizele, C. foi abordada e seqüestrada na via pública e levada para sua casa, onde se encontravam seus familiares (e-STJ fl. 21). Dessa forma, e a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na sede do mandamus.

3. Por fim, a defesa pugna pelo reconhecimento do crime único.

Contudo, a insurgência não merece prosperar. Isso porque mediante uma só ação, três vítimas foram atingidas, ou seja, três vítimas tiveram sua liberdade restringida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.049.529/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as sólidas razões processuais consideradas no julgado ora agravado, que está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orientada à racionalização do uso do *habeas corpus* e à preservação das competências jurisdicionais, deve ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948730 - SP(2024/0364660-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE contra a decisão monocrática de fls. 245/248, proferida pelo eminente Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao entendimento de que a reanálise da matéria implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez pendente de apreciação meio impugnativo em sede de recurso extraordinário, e por se tratar de reiteração de questão já examinada por esta Corte em sede recursal.

Alega o agravante que a tese de desclassificação do delito de extorsão para concussão foi trabalhada de forma distinta daquela deduzida pelo corréu Daniel Tome dos Santos em recurso especial e pelo corréu Alberto Augusto de Oliveira em recurso extraordinário, não tendo sido submetida ao Supremo Tribunal Federal nos mesmos termos ora apresentados, de modo que não há falar em usurpação de competência.

Argumenta que, ainda que se considere levada a matéria ao Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário do corréu Alberto não foi conhecido por intempestividade, e o recurso extraordinário do próprio paciente não tratou da desclassificação, inexistindo pendência útil de julgamento sobre o ponto.

Sustenta, subsidiariamente, a possibilidade de apreciação da tese de ausência de fundamentação quanto à elementar da grave ameaça no delito de extorsão, por não ter sido aventada em recurso especial ou extraordinário, afastando a pecha de usurpação de competência.

Após o voto do eminente Ministro Relator Carlos Pires Brandão, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para exame mais detalhado da matéria.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, considerando que a matéria já fora submetida a esta Corte pela via recursal, no âmbito do recurso especial, ocasião em que se reconheceu a suficiência do conjunto probatório para manter a condenação por extorsão e se ajustou apenas o regime inicial de cumprimento da pena, daí a impossibilidade de nova discussão por mero deslocamento de via processual.

Assentou, ainda, que o feito se encontra pendente de julgamento de meio impugnativo em sede de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal e que eventual reexame pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria usurpação de competência da Corte Constitucional.

Registrou, por fim, mencionando precedente no sentido de que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas sob novo prisma, quando a jurisdição desta Corte sobre o tema se encontra esgotada (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024) – (fl. 248).

Após o exame detido dos autos, não vejo como prover o agravo regimental, razão pela qual acompanho o irretocável voto do eminente Ministro Relator.

Com efeito, ainda que eventualmente possa se admitir nova análise da matéria submetida a julgamento, diante da tese trazida pela defesa de que as razões aqui trazidas não teriam sido enfrentadas diretamente nos recursos especial e extraordinário, este último ainda em trâmite, observo que a questão da materialidade e tipicidade do delito de extorsão efetivamente não comporta mais qualquer rediscussão nos presentes autos.

Ao contrário do alegado pelo agravante, o tema não envolve apenas questão jurídica e não tem a simplicidade suscitada pela defesa quanto ao exame das provas pelo colegiado estadual. Do acórdão da apelação (fls. 55/91), que concluiu pela condenação do paciente pelos crimes de extorsão (art. 158, § 1º, do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consta amplo acervo probatório, incluindo laudo pericial de fls. 337/351 (imagens captadas por câmeras de

segurança), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 125/126 e 132/134), bem como vasta prova oral testemunhal colhida ao longo da instrução, conjunto de indícios que formaram a conclusão adotada no acórdão impugnado quanto à materialidade e autoria dos delitos imputados ao agravante (fls. 59/87).

Assim, a impossibilidade de revolvimento do acervo probatório, que motivou a inadmissão do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, também inviabiliza este *mandamus*, tendo em vista a impossibilidade de ampla reanálise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária, sendo certo que não há nos presentes autos evidência de manifesta ilegalidade a ser sanada de ofício. Por outro lado, bem observou o eminente Relator ser incabível a utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para perenizar o litígio.

Da mesma forma, o pedido de desclassificação do delito de extorsão para concussão, com fundamento na inexistência de grave ameaça contemporânea à exigência, como muito bem ressaltado pelo eminente Relator, demandaria, mais uma vez, cotejo do conjunto fático delineado no acórdão da apelação e nas provas valoradas pelas instâncias ordinárias, o que excede a via estreita do *habeas corpus*. Ultrapassar o entendimento da Corte estadual e acolher a tese da defesa de que poderia ter ocorrido apenas truculência, mas nenhuma ameaça, implicaria, inevitavelmente, o amplo reexame de fatos e provas, o que se mostra inadmissível nos presentes autos.

Se tanto não bastasse, não houve debate na origem quanto ao pedido de desclassificação, não sendo possível inaugurar, nesta instância especial e quando ainda pendente de julgamento o recurso processual adequado, o exame da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Reitero o precedente mencionado no brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Relator

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, após exame do acervo probatório dos autos, entenderam suficientemente comprovada a autoria delitiva da paciente, o afastamento dessa conclusão para absolvê-la das imputações, implicaria em revolver todo o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus.

3. Desclassificação da conduta e reconhecimento da participação de menor importância que não foram alvo de cognição pela Corte estadual porque sequer foi suscitadas nas razões de apelação. Situação que obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao afastar a pretensão absolutória da defesa, confirmou que a conduta dos apelantes se subsume ao tipo descrito no art. 159 do Código Penal.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 794.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023 – grifo nosso).

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.730 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0364660-0

Número de Origem:
00103319720068260562 103319720068260562

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445

JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707

ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567

MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE

CORRÉU : ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLAUDIO HILARIO DE SOUZA

CORRÉU : DANIEL TOME DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445

JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707

ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567

MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026